

DA FILOSOFIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA EM PORTUGAL *

Por Paulo Ferreira Da Cunha **

I. Introdução

Contra a ideia, inveterada mas errônea, de que os Portugueses não são dados ao filosofar, a verdade é que, aliás acompanhando um renovo geral da preocupação filosófico-jurídica¹, A Filosofia do Direito em Portugal está longe de ser homogênea. Como veremos nas proto-conclusões, podem nela detectar-se algumas linhas relativamente comuns, mas ela é, essencialmente, muito pluralista, e assim deve ser. Seria impossível, absolutamente absurdo, por exemplo decretar um programa único ou um exame nacional comum para a disciplina. Ainda há, infelizmente, alguns juristas que descrêem da matéria e afirmam “não ir em filosofias” como se diz “não ir em futebóis”. Mas essa é uma manifestação do positivismo legalista, filosofia espontânea dos juristas. Dela, obvimente, não trataremos nesta rápida notícia.

Além disso, uma reflexão paralela sobre a justiça se tem desenvolvido: de um lado, a filosofia do Direito dos professores de Direito; de outro, não só a reflexão filosófica ou as inferências filosóficas de professores de outros direitos que não a Filosofia do Direito (sendo muito relevantes as apertações de historiadores, sociólogos, e penalistas, sobretudo), como ainda a reflexão de filósofos e cientistas sociais e afins (sociólogos, psicólogos, criminólogos). Neste artigo limitamo-nos aos juristas Professores de Filosofia do Direito, apesar de os demais podem ensinar-nos muitas coisas, a começar por filósofos

* Publicado el 31 de octubre de 2002. Desenvolvimento e actualização de *Entre a superação do positivismo e o desconforto com o direito natural tradicional*, in *História do Pensamento Filosófico Português*, dir. de Pedro Calafate, vol. V, tomo 2, Lx., Caminho, 2000, p. 58 ss.. (colaboração com António Braz Teixeira no capítulo sobre *Filosofia do Direito* no tomo referido da citada obra), e de “Fases da Justiça na Filosofia Jurídica Portuguesa Contemporânea”, no nosso *Fases da Justiça*, Coimbra, Almedina, 2002, p. 193 ss.. O nosso agradecimento aos respectivos editores.

** Doctor en Derecho por las Universidades de París II (Historia y Filosofía del Derecho) y de Coimbra (Ciencias jurídico-políticas). Catedrático de Filosofía del Derecho y de Ciencia política de la Facultad de Derecho de la Universidad de Oporto. Director del Instituto Jurídico Interdisciplinar -FDUP- (Portugal). Correo electrónico: pfcunha.dereito.up.pt

¹ Detectada, por exemplo, por um BJARNE MELKEVIK, « La Philosophie du Droit: Développements récents », dans Raymond Klibansky et Josiane Boulad-Ayoub (dir.), "La pensée philosophique d'expression française au Canada. Le rayonnement du Québec", Québec, Les Presses de l'Université Laval; retomado in idem, *Réflexions sur la philosophie du droit*, Québec, Les Presses de l'Université Laval & Paris, L'Harmattan, p. 177.

tout court como Leonardo Coimbra, Agostinho da Silva, Álvaro Ribeiro e Orlando Vitorino².

II. Entre a superação do positivismo e o desconforto com o direito natural tradicional

Na escola de Coimbra (assim designada mais por comodidade e estilo geral não-positivista que por homologia e direcção única do pensamento) a tese a negar, de que muitas das reflexões antitéticas partem, e que, como espectro, ensombra algumas outras, é ainda a de Hans Kelsen³. Excelente ponto de partida aliás, porque no terçar armas com o normativismo lógico se aquilatam virtuosismos superadores e negadores do positivismo jurídico. Primeiro paradoxo, que afinal o não é: a menos positivista e mais filosofante das escolas não prescinde da explicitação dos seus adversários teóricos. Escassos três anos volvidos sobre a reintrodução da disciplina de Filosofia do Direito em Coimbra (a título experimental), com Cabral de Moncada, sairia a lume uma primeira dissertação dialogando com o mestre de Viena⁴. E em 1976, a tradução da segunda edição da *Reine Rechtslehre* (datada de apenas dezasseis anos antes) contava já com quatro edições: um notável *record* entre nós.

Seguindo na esteira dos que a reabilitaram e resgataram dos anos sombrios do deserto positivista, em que a própria cadeira de Filosofia do Direito estivera exilada da Universidade, a filosofia jurídica portuguesa contemporânea claramente se lança à superação do positivismo jurídico, sem todavia retomar, em geral, o filão tradicional da nossa especulação filosófica sobre o Direito, que fora, durante séculos, de índole jusnaturalista e tomista⁵.

III. João Baptista Machado

Será assim também que, partindo de Kelsen (e havendo sido o seu tradutor)⁶, começando por esgrimir idealmente com ele (não falamos no

² Sobre o Direito nalguns destes autores, embora ainda incompletamente, cf. os nossos *Temas e Perfis da Filosofia do Direito Luso-Brasileira*, Lx., Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000, *passim*.

³ Aliás, a presença de Kelsen como ponto de partida e objecto de crítica acabará por ser uma constante (“ponto de referência crítica quase obrigatório” lhe chama Braz Teixeira) da própria superação do positivismo, não se restringindo a Autores de formação coimbrã. Cf. *Sentido e Valor do Direito. Introdução à Filosofia Jurídica*, Lx., Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1990, p. 55.

⁴ ANTÓNIO RAMOS DE ALMEIDA, *A Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen*, Coimbra, 1939.

⁵ Com a excepção, que veremos *infra*, de Mário Bigotte Chorão.

⁶ Baptista Machado é o tradutor de HANS KELSEN, *Teoria Pura do Direito*, 4.^a ed. port., Coimbra, Arménio Amado, 1976, e também de HANS KELSEN, *A Justiça e o Direito Natural*, 2.^a ed, Coimbra, Arménio Amado, 1979, trabalho para que redigiu uma importante *Nota Preambular*. Cf. ainda, especialmente, JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Do Formalismo Kelseniano e da ‘Cientificidade’ do Conhecimento Jurídico*, Coimbra,

plano cronológico, mas na marca indelével das prioridades do espírito), João Baptista Machado (1927-1991) virá a desenvolver um pensamento todo perpassado de angústias legitimadoras, como que numa consciência latejante do paraíso perdido da *Grundnorm* que nunca o seria, afinal.

Um pensamento que obviamente recusa o positivismo jurídico num fôlego filosófico de muito mais vastas vistas e alturas, mas que lhe não infirma, quiçá por amor de um certo tipo de rigorismo racionalista e cientista, todas as premissas epistemológicas nem todas as decorrências metodológicas.

Alma atormentada, como que sentindo *na carne* a densidade e a agudeza dos problemas que levantava (e por isso tanto atenta às novidades jusfilosóficas da Alemanha ou das ciências naturais, ou da Antropologia, ou da Filosofia hodierna como ao legado dos clássicos, e mesmo ao legado tomista em particular), João Baptista Machado procura na sua obra um testemunho de “verdade” sobre o Direito. O que faz dele, em certo sentido, um iconoclasta, embora a sua relativa celebridade de hoje venha alijando a carga “subversiva” do seu pensamento, no tempo em que foi elaborado, e o perigo efectivo para as concepções puramente políticas, estadualistas, e normativistas que continua ainda constituindo.

Mas, infelizmente, o que tende a restar de Baptista Machado para a esmagadora maioria dos que hoje o estudam é a parte menos inovadora da sua obra, ou seja, aquela em que, sacrificando aos deuses implacáveis do didactismo, se propôs sintetizar rudimentos da velha introdução positivista ao Direito, nomeadamente na exposição das linhas gerais do sistema jurídico, interpretação e aplicação da lei, etc., que em pouco dialogam com o restante do seu pensamento.

Apesar de tudo, um dos aspectos mais retidos e vulgarizados deste é o da associação que foi fazendo, entre antropologia, existencialismo e direito, desde o estudo homónimo até às suas lições na Universidade Católica, de que resultaria o conhecido manual *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*⁷.

Seguindo a pista das fontes de autores como Maihoffer e Fechner, embrenhar-se-ia, debatendo-se com o problema do direito natural e da natureza ou essência humanas, pelos dados da antropologia e das ciências naturais conexas, que cotejaria com o existencialismo em moda nesses anos sessenta⁸. E acabaria por se fascinar com a ideia de que o

1963. Mas não apenas estes textos. O problema está esparso e latente na demais obra.

⁷ JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1982, com diversas reimpressões.

⁸ O estudo fundamental em que se faz eco destas preocupações é JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Antropologia, Existencialismo e Direito. Reflexões sobre o discurso jurídico*,

homem é um ser prematuro, um “quase aborto”, que pela suma inespecificidade dos seus instintos (ao contrário do que acontece com os animais, por alguns tidos como paradigma de “normalidade” zoológica) é inelutavelmente *zoon politikon*, cria instituições, entre as quais o Direito. E, nessa carapaça cultural de artefactos, a juridicidade pouco parece ter a ver com uma natureza prévia, dada (e classicamente tida como normativa) que, conforme dizem os ventos existencialistas, na verdade não existe, dado o facto (sociológico, antropológico...) da plasticidade do Homem, da sua abertura ao mundo, da sua interacção com a circunstância. O Direito, se (como ensina na introdução ao Direito, contra os legalistas) não é pura coacção ou facto do mais forte, não prescinde todavia da força, que legitima e regula. Mas fá-lo enquanto novo artefacto cultural e não decorrência das essências: é discurso, e discurso legitimador.

No fundo, Baptista Machado poderia ter dado mais um salto teórico que a sua visão implicaria: é que, sendo texto mítico, legitimador, o Direito é ritual⁹.

Entretando, na sua lucidez por vezes amarga, estava perfeitamente persuadido de que o problema da *Reine Rechtslehre* é irrefutável e que as tentativas de superação do relativismo não são mais que tentativas. Donde o salto para um novo continente da filosofia jurídica: passando do entendimento do direito como legitimação para a sua conclusão lógica, o estudo do Direito como texto de persuasão. E daí a hermenêutica e a retórica, e, desde logo, a preocupação pelo “discurso jurídico”¹⁰.

O que pode em todo este desafio quedar do Direito Natural, cuja sobrevivência sempre esteve consciente de estar sendo posta em causa, será pouco mais que o nome, a menos que o Autor o tivesse redimido pela dialéctica, como outros viriam a fazer. Mas aí terá sucedido um fenómeno simétrico ao ocorrido com o didactismo das primeiras noções de Direito, e Baptista Machado preferirá falar de um novo direito natural¹¹, em que alguns poderão sem dúvida vislumbrar algum vinho velho (e finíssimo) em odres categoriais-verbais novos.

in “Revista de Direito e de Estudos Sociais”, vols. XI e XII, 1965. Mas também há importantes alusões (estruturantes mesmo da obra) em Idem, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, cit., máx. p. 7 ss..

⁹ Discutindo esta questão em diálogo com o Autor, já o nosso *Mito e Constitucionalismo. Perspectiva Conceitual e Histórica*, Separata do “Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra”, vol. XXXIII, Coimbra, 1990, p. 47 ss.

¹⁰ JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Sobre o Discurso Jurídico*, Coimbra, 1965. Prefácio à ed. port. de *Introdução ao Pensamento Jurídico*, de Karl Engisch, Lx., Fundação Caloute Gulbenkian, 1965.

¹¹ Cf., antes de mais, quanto aos pressupostos, JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Existencialismo, Antropologia e Direito*, cit.; Idem, *Nota Preambular a A Justiça e o Direito Natural*, cit. E, por último, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, cit., máx. p. 293 ss., especialmente p. 296 ss.

Quando o ouvimos falar de uma comunidade comunicativa baseada em consenso social, erradamente o associaríamos, sem mais, à mescla corrente de Habermas, Luhmann e Rawls, cuja fama, entre nós, apenas viu despontar. Na verdade, por detrás e por baixo desses elementos linguístico-sociais (que constituem a epiderme do problema) encontram-se pressupostos suprapositivos, dados inafastáveis que, assim, bem podem ser tidos como uma “nova” (porque reencontrada, ainda que sob outro olhar) natureza.

A compatibilização entre as referidas posições existencialistas, o antropologismo, a perspectiva retórica e legitimadora do Direito e a salvação *in extremis* de um Direito natural, ainda que em vestes novas, é, assim, algo que só uma conceptualização complexa e um discurso subtil podem conseguir.

IV. António Castanheira Neves

Figura emblemática da Filosofia do Direito na Faculdade de Direito de Coimbra, onde se doutorou, em 1967¹², e é Catedrático jubilado (durante muitos anos, aliás, o único catedrático de Direito a preleccionar a disciplina em todo o País), António Castanheira Neves (n. 1929) não circunscreveu o seu magistério a um conventículo de iniciados, nem sequer à cadeira do último ano da licenciatura (por vezes optativa, por vezes alternativa, mercê das vicissitudes dos *curricula*). Graças a uma regência de vários anos na cadeira de Introdução ao Estudo do Direito¹³, sucessivas levas de juristas se iniciariam verdadeiramente no direito pensado. Uma concepção do Direito servida por uma pena infatigável, uma vastidão enciclopédica de leituras, e um verbo inquieto e problematizante, em que o rigor vai de par com a sensibilidade humanística e a inquietação frente aos desafios do tempo presente.

A primeira coisa que se aprende com Castanheira Neves, é que “há mais mundos”, e que os temas da cultura, tal como as realidades da agricultura, têm um tempo sazonado para germinar. Os seus estudos abrem horizontes para muitos quadrantes, quer pelo diálogo directo e explícito, quer pela abundância de sugestões, ainda que apenas mobilizadas por uma simples intertextualidade alusiva. E, por outro lado, o jurista é ensinado a não ter pressa, e a pensar os problemas, a analisar-lhes os contornos e as implicações, a sopesar, a ponderar.

Longe de se encerrar numa torre de marfim que a cátedra poderia quiçá propiciar, Castanheira Neves preocupou-se sentiu-se interpelado por questões envolventes bem reais e bem práticas. Texto a ler e a reler

¹² Com a dissertação JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Âmbito de Eficácia e Âmbito de Competência das Leis*, Coimbra, 1970.

¹³ ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES *Curso de Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, 1971,72 (policóp.); Idem, *Introdução ao estudo do Direito*, nova versão, Coimbra, s/d.

sempre, é o seu *A Revolução e o Direito*¹⁴, em que o observador atento da realidade toma distância crítica e teorizadora, motivado pelos acontecimentos políticos então em curso. Recordem-se ainda as suas considerações (ainda que mais distanciadas) sobre o direito à greve¹⁵, e ainda a sua relevantíssima intervenção no problema dos assentos.

Aliás, a concepção filosófica de Castanheira Neves parte da sociedade, da ordem social, para a ordem jurídica, e não deixa de, escrupulosamente, apartar o que é questão-de-facto do que se traduz em questão-de-direito. Esta sensibilidade não sociologista ao social será solidária do seu interesse pela crise do Homem, a crise da cultura, a crise do pensamento e a crise da escola e da Universidade.

Citem-se sobretudo os estudos em que reflecte, numa tensão humanística profunda, de preocupação e interrogação personalistas (alguns dirão prosopológicas, para evitar confusões), sobre as dramáticas mutações do nosso tempo de técnica, de consumo, de maquinismo, de reificação..., tais como *A Imagem do Homem no Universo Prático* e *O Direito como alternativa humana*¹⁶. Procurando o lugar e o papel que o Direito e o Jurista ainda possam ter e desempenhar (veja-se, por exemplo, *O Papel do Jurista no Nosso Tempo*¹⁷)

Não defende (nem se defende) o autor (n)um céu dos conceitos. Pelo contrário: as suas preocupações metodológicas atestam-no. Ninguém, como ele, entre nós escreveu tanto e tão profundamente sobre a interpretação, sobre as fontes do Direito, sobre as escolas metodológico-jurídicas¹⁸, e o seu estudo de síntese de Metodologia do Direito, primeiro volume dos *Studia Iuridica*, prestigiada colecção da sua Faculdade, é exemplar na abrangência, na clareza e na concisão¹⁹.

¹⁴ ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *A Revolução e o Direito. A situação actual da crise e o sentido no actual processo revolucionário*, separata de “Revista da Ordem dos Advogados”, 1976, hoje in *Digesta*, I, cit., p. 51 ss..

¹⁵ ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *Considerações a propósito do Direito à Greve*, in *Digesta*, II, cit., p. 429 ss.

¹⁶ Todos recolhidos hoje em *Digesta*, I, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, respectivamente p. 314 ss., e 287 ss.

¹⁷ ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *O Papel do Jurista no Nosso Tempo*, in *Digesta*, I, cit., p. 9 ss.

¹⁸ Cf., v.g, *Fontes do Direito, O Actual Problema Metodológico da Realização do Direito, Método Jurídico, Interpretação Jurídica, Escola da Exegese, Escola do Direito Livre, Escola Histórica do Direito, Jurisprudência dos Interesses*, hoje todos in *Digesta*, II, cit., ou *O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica*, in “Revista de Legislação e Jurisprudência”.

¹⁹ ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais*, Coimbra, Studia Iuridica/Coimbra Editora, 1993.

Não é um metodologismo vazio de intenções filosóficas, sinuosamente trrnsviado por desígnios políticos²⁰, como os de tantos, o que o anima. Trata-se, ao invés, da coerente linha de investigação de quem de algum modo afirma, frente ao positivismo legalista (e não esquecendo o inevitável diálogo com Kelsen, decerto o mais ambicioso e esclarecido dos legalistas, e por isso o mais sedutor²¹), uma alternativa fundada num princípio normativo, atento à consciência axiológico-jurídica e à consciência jurídica geral da sociedade, mas em que avulta a ideia de Justiça²² e, obviamente, uma atenção ao problema emergente da justiça ou injustiça da lei. E de quem, perante o normativismo, assume uma atitude que diríamos *judicialista*, isto é, que remete para o juiz a função principal e a principal responsabilidade de entre os actores da justiça.

E o que é de salientar é a perfeita harmonização entre os postulados filosóficos e as propostas metodológicas. Apenas se podendo lamentar que não tenha chegado o tempo para a elaboração (neste tempo de epítomes) da síntese didáctica ao nível da necessária divulgação (mesmo entre os juristas práticos). Mas pode dizer-se que esta não compete ao criador, mas apenas aos epígonos. Que venham eles!

Já, porém, ao nível das reflexões concretas em diversos temas filosóficos de plúrimos ramos do Direito, o autor nos tem brindado com atentos e documentados estudos, que ombreiam com a sua reflexão mais “pura” ou “fundamental”, mostrando, mais uma vez, que o capaz da melhor prática é o senhor de uma boa teoria. Recordemos alguns ecos escritos dessa preocupação, como os seus comentários ao *Estudo sobre a Responsabilidade Civil*, de Guilherme Moreira, e o estudo sobre o *Princípio da Legalidade Criminal*, ou a parte da sua tese de Doutoramento (*Questão-de-facto Questão-de-direito...*²³) sobre a discricionariedade²⁴.

É já numa clave pós-existencialista, a que não será alheia uma inspiração cristã (outra palavra tornada equívoca) de fundo, esclarecida

²⁰ Cf. ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *A Redução Política do Pensamento Metodológico-jurídico*, in “Boletim da Faculdade de Direito”, “Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Queiró”, hoje in *Digesta*, II, cit., p. 379 ss.

²¹ Designadamente, de forma expressa, in ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *A Unidade do sistema jurídico: seu problema e seu sentido (Diálogo com Kelsen)*, in “Boletim da Faculdade de Direito”, “Estudos de Homenagem ao Prof. Teixeira Ribeiro”, II, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1979, p. 73 ss., hoje in *Digesta*, II, cit., p. 109 ss.

²² Cf., essencialmente, ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *Justiça e Direito*, hoje in *Digesta*, I, cit., p. 241 ss.

²³ ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *Questão de Facto - Questão de Direito ou o problema metodológico da juridicidade (Ensaio de uma reposição crítica)*. I, *A Crise*, Coimbra, 1967.

²⁴ Cf. ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *Digesta*, I, cit., respectivamente p. 475 ss. (responsabilidade), p. 349 ss. (legalidade), p. 531 ss. (discricionariedade).

e matizada com muitas leituras e muitos legados, que Castanheira Neves reflecte.

A Justiça, mais que critério de validade ou validação do Direito, é o seu princípio constitutivo, quer numa dimensão entitativa (constituente e ontológica), quer (o que tem relevância epistémica fundamental e decorrências metodológicas nada descuráveis) numa dimensão cognoscitiva. E concomitantemente essa Justiça, ao contrário de um direito natural de um jusnaturalismo a que já se chamou, com propriedade, “positivista”, é um contínuo constituir-se e refazer-se, uma verdadeira *constans et perpetua voluntas*²⁵.

Especialmente nos seus escritos mais recentes, o mestre de Coimbra (que continua escrevendo umas muito esperadas lições de Filosofia Jurídica) tem reflectido sobre o futuro (ou o já presente) do Direito.

O destino do Homem e o destino do Direito encontram-se associados e solidários. E, contra a rotina embotadora da consciência dos que têm o Direito como um dado, e ao arrepio dos que, arcaicamente, o vêem ainda apenas como dominação, Castanheira Neves revela-nos o que deveria ser uma evidência, mas de modo nenhum o é: é que o Direito é apenas uma das possíveis alternativas de convivência humana (e nem toda, nem em todas as dimensões, obviamente), frente a outras possíveis. Outras alternativas que aí estão, e que, em grande medida, já substituem o Direito.

De algum modo na escola de Coimbra se fecha um ciclo: se nos anos sessenta o Homem só e perdido do existencialismo, e depois o homem morto do estruturalismo acabavam por ter consciência da falibilidade e pequenez de um Direito passado a direito humano, talvez *demasiado humano*, e se isso transformara o Direito de conformador em conformado, agora, no dobrar do século e do milénio, sem se prescindir dessa sensibilidade, é um novo problema que nos convoca: Pois certamente o Direito é um facto do Homem, mas é ele também uma das condições da sua Humanidade. O Direito é não só uma das alternativas para a ordem e a normatividade, mas é mais: é a própria alternativa humana. Ou seja, de entre as alternativas (o poder ou a ordem da necessidade, a ciência ou a ordem da possibilidade, a política ou a ordem da finalidade), é o Direito a que permite garantir a humanidade do Homem. O respeito pela Pessoa e a dignidade humana (e a liberdade e a igualdade que coenvolvem), ou seja, os grandes princípios e valores que, desde sempre, dão sentido ao Direito na obra de António Castanheira Neves.

²⁵ Cf. a interpretação convergente de ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA, “A teoria da Justiça na Filosofia Portuguesa Actual”, in *Ética, Filosofia e Religião. Estudos sobre o pensamento português, galego e brasileiro*, Évora, Pendor, 1997, máx. p. 85 ss.; Idem, *O Pensamento Filosófico-Jurídico Português*, Lx., ICALP, 1983, pp. 138-139.

É a sua voz clara e preocupada que se ouve, pela citação de Wiener, com que termina *O Direito como alternativa humana*: “É tarde, e já soa a hora da escolha entre o bem e o mal”.

Se Baptista Machado é incompreendido por um ensino que por norma o amputa da sua complexidade, e, conseqüentemente, da sua especificidade, há certamente quem gostaria de remeter Castanheira Neves e os seus seguidores para uma espécie de *ghetto* coimbrão, com o pretexto de que os estudantes de direito precisam é de um ensino prático (ligado “à vida”, “à realidade”, “às empresas”), e que as introduções ao direito devem é ensinar os rudimentos da (velha e burguesa, dizemos nós) teoria geral da relação jurídica civil²⁶. Infelizmente, as tentativas de levar o ensino de Castanheira Neves a outras universidades (salvo, para a Filosofia do Direito, certamente a Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa, onde o Autor ensinou também) não parecem ter dado frutos visíveis, mercê desse preconceito positivista tão arreigado quão hoje subtil e aparentemente dialogante ou “convertido”²⁷.

Três gerações transcorridas desde o grito de alerta anti-positivista do ainda estudante Paulo Merêa, a incompreensão e/ou o silêncio persistem cercando, ainda hoje, o Direito pensado, e a Filosofia do Direito, seu bastião.

V. Fernando Pinto Bronze

Seguindo Castanheira Neves, e sucedendo-lhe em Coimbra, na regência de Introdução ao Direito, Fernando José Pinto Bronze, tem sobretudo desenvolvido estudos metodológicos e mais propriamente *metodonomológicos*. A sua densa tese de doutoramento²⁸ é obra indispensável nesta última especialidade, e um marco da alta qualidade e exigência das dissertações de doutoramento na Faculdade coimbrã.

Nas palavras de síntese da tese na *Internet*, particularmente felizes, e que nos permitimos citar integralmente, com a devida vénia:

“A obra trata, basicamente, de dois dos temas nucleares (e, por isso mesmo, muito discutidos) da reflexão metodológico-jurídica contemporânea: o da compreensão do direito e o da (por ela disquisição

²⁶ Importante testemunho do que (ainda hoje) é o paradigma de uma introdução ao direito de índole positivista, é narrado em uma longa nota por MÁRIO BIGOTTE CHORÃO, *Um Jusfilósofo Português da Contemporaneidade (No centenário do Doutor Cabral de Moncada)*, in “O Direito”, Lx., ano 121.º, 1989, II, p. 324 ss. (n. 23).

²⁷ Quanto à incoerência entre fundamentação e compreensão filosófica e metodologia e construção dogmática no panorama jurídico português contemporâneo, cf. MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *História do Direito Português*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 1992, p. 473.

²⁸ FERNANDO JOSÉ COUTO PINTO BRONZE, *A metodonomologia entre a semelhança e a diferença: Reflexão problematizante dos pólos da radical matriz analógica do discurso jurídico*. Coimbra, Studia Iuridica, 1994.

da específica racionalidade que perpassa a problemática da concreta realização judicativa do direito. Em debate com os contributos mais significativos do pensamento jurídico-cultural (nomeadamente do pensamento jurídico-cultural português e alemão) do nosso tempo sobre a matéria, o Autor, sem apagar as singularidades que o direito apresenta, situa-o no (e refere-o ao) mundo da intersubjectividade radicalmente constitutiva da prática; e defende o carácter analógico daquela racionalidade, acentuando a sua consonância com o próprio *modus* de reconstituição da *praxis* e procurando na fenomenologia do *iter* judicativo-decisório a confirmação da tese enunciada logo no título da dissertação”²⁹.

Eco das ricas preleções do autor são as suas lições de Introdução ao Direito, que acaba de dar à estampa³⁰, em que a uma profusa interdisciplinaridade jurídica alia uma importante atenção às fontes culturais e até especificamente literárias com que a juridicidade tem de dialogar, se não quiser estiolar.

VI. Aroso Linhares

Também seguindo Castanheira Neves, Aroso Linhares é sobretudo conhecido na comunidade científica pelo seu interesse e papel na recepção de Habermas, a que dedicou um importante estudo: *Habermas e a Universalidade do Direito*³¹.

A sua monumental e densíssima tese de doutoramento³², obra de muitos anos de investigação, levou-o, entre outros, aos domínios das relações entre Direito, Linguagem e Literatura. Decerto uma das

²⁹ <http://www.fd.uc.pt/index.html>

³⁰ FERNANDO JOSÉ BRONZE, *Lições de Introdução ao Direito*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

³¹ JOSÉ MANUEL AROSO LINHARES, *Habermas e a Universalidade do Direito*, in “Boletim da Faculdade de Direito, número especial, “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, II, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1984, pp. 477-669.

³² JOSÉ MANUEL. AROSO LINHARES, *Entre A Reescrita Pós-Moderna da Modernidade e o Tratamento Narrativo da Diferença ou A Prova como Um Exercício de «Passagem» Nos Limites da Juridicidade*, (Imagens e reflexos pré-metodológicos deste percurso), Coimbra, Coimbra editora, 2001._ Assim reza a apresentação da obra no site da editora respectiva, que citamos com a devida vénia: ”INVENÇÃO DA «FORMA GERADORA»; I - A diferença como heteropatia, a modernidade como pergunta, o julgador-narrador como «intelectual específico»: ou os «lugares» e as lições de uma genealogia das «formas jurídicas» da verdade (O Planeta Foucault); II - A diferença como «diferendo» e interdiscurso, a pós-modernidade como prática-poiesis (constitutivamente) exotérica da pluralidade, o discurso da comprovação como «ferimento aberto» do jurídico, o julgador-narrador como inventor de palavras últimas: ou as continuidades e as rupturas de uma reescrita pós-moderna da modernidade (juridicamente relevante); III - A diferença como controvérsia entre narrativas e comportamentos narrativos rivais ou as exigências de projecção referencial e de composição ficcional do juízo de comprovação: para além das lições da semiótica narrativa e dos «lugares» da reinvenção do direito «como literatura»; O ESGOTAMENTO DA «SÉRIE» COMO PROPOSTA DE UM PERCURSO NOVO.”

últimas teses de doutoramento de envergadura no domínio jurídico, ante a ameaça de institucionalmente o doutoramento ser equiparado à licenciatura como condição necessária de acesso à carreira docente.

VII. José Adelino Maltez

É sabido como a escola de Lisboa (também assim designada por comodidade) talvez padeça miticamente do trauma da rejeição do insigne filósofo do Direito que foi António José Brandão³³.

Presentemente, a cadeira é regida (e já com frutos em volumoso tomo³⁴) na Faculdade de Direito de Lisboa por José Adelino Maltês (n. 1951), o qual é jurista de formação (embora também catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas), e muito promete ainda neste domínio, que não é para si simples violino de Ingres.

Autor de uma erudição perpassada pela sensibilidade de quem também é poeta, e pelo pragmatismo de quem também passou pela política activa, apresenta um pensamento jusfilosófico eclético, inspirado nas raízes nacionais profundas mas atento aos ventos estrangeiros mais fecundos. A sua profusa página da internet é uma referência obrigatória para os estudantes de Ciência Política e Filosofia do Direito³⁵, nela se podendo observar o multifacetado do seu complexo e sedutor pensamento.

VIII. José Lamego

Entretanto, algumas outras figuras de relevo deixaram marcas na Faculdade, e projectaram o seu vulto muito para além dela.

Além da mais recente obra de José Lamego, sobretudo com aportações que vão da hermenêutica historicista até Heidegger e Gadamer, sem descurar as inspirações da filosofia da linguagem³⁶ (mas também atento a Luhmann³⁷ ou Popper³⁸), e de quem novos frutos se

³³ Cf. ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA, *O Pensamento Filosófico-Jurídico Português*, cit., pp. 127-128; Idem, *O Pensamento Filosófico-Jurídico de António José Brandão*, in “Nomos. Revista Portuguesa de Filosofia do Direito e do Estado”, N.º 5-6, Janeiro-Dezembro de 1988, p. 102, 118.

³⁴ JOSÉ ADELINO MALTEZ, *Princípios de Ciência Política. O Problema do Direito*, Lx., Centro de Estudos do Pensamento Político do ISCSP, 1998. Do mesmo Autor, recentemente, e em clave jusfilosófica, *Voegelin e a procura do Direito Natural*, Prefácio da edição portuguesa de *A Natureza do Direito e outros textos jurídicos*, de Eric Voegelin, Lx., Vega, 1998.

³⁵ <http://maltez.home.sapo.pt>

³⁶ JOSÉ LAMEGO, *Hermenêutica e Jurisprudência. Análise de uma “Recepção”*, Lx., Fragmentos, 1990.

³⁷ *A sociedade sem 'centro': instituições e governabilidade em Niklas Luhmann*, in “Risco” (entrevista conduzida por José Lamego), n.º 5, Primavera 1987, p. 29 ss.

³⁸ Convergindo basicamente nesta síntese, JOSÉ ADELINO MALTEZ, *Princípios de Ciência Política. O Problema do Direito*, cit., p. 631.

esperam, importa assinalar os nomes de José de Sousa Brito e António Braz Teixeira.

IX. José de Sousa Brito

Os trabalhos mais salientes de Sousa Brito (n. 1939) situam-se no domínio de um trânsito da fenomenologia, com importante revelo para o estudo da teoria egológica e para o utilitarismo, em que sobressai a figura de Jeremias Bentham³⁹.

Outra vertente da reflexão do autor, que não enjeita as bases filosóficas de um certo racionalismo que faz recuar às bases do legado aristotélico⁴⁰, é, precisamente, a Hermenêutica.

Num dos seus mais conhecidos estudos, *Hermenêutica e Direito*, fruto de sucessivas reelaborações, e significativamente dedicado a Gadamer, em cujo seminário hermenêutico começou por ser parcial e inicialmente apresentado, Sousa Brito segue com rigor e subtileza a teoria da interpretação de Savigny, que é a clássica (e ainda hoje psitacisticamente repetida em tantos manuais que já lhe esqueceram a fonte), para, passando pelo que chama uma “consciencialização hermenêutica” da teoria da interpretação da lei, convocar novamente (e de forma original) a lógica de Aristóteles como inspiração renovadora da interpretação jurídica, com atenção particular ao silogismo prático⁴¹.

A perspectiva de Sousa Brito sobre a razão e a utilidade assume, por vezes, contornos que conflituam com o positivismo e com o utilitarismo benthamiano, designadamente quando afirma o Direito como razão prática limitada, considerando que pode haver crítica (jurídica, e não moral) do Direito que como sua constituinte ganha vigência, podendo conduzi-lo à mudança. Donde decorre uma concepção do Direito como razão prática racionalmente limitada, e da Jurisprudência (ou ciência jurídica) como “uma espécie de ética aplicada e, portanto, como filosofia do direito em aplicação”⁴².

X. António Braz Teixeira

António Braz Teixeira (n. 1936) é possuidor de formação, cultura e vocação jurídicas e filosóficas por igual notabilíssimas. Prolífico autor

³⁹ Cf. JOSÉ DE SOUSA BRITO, *Droits et utilité chez Bentham*, in “Archives de Philosophie du Droit”, tomo 26, Paris, Sirey, 1981, p. 93 ss.

⁴⁰ Cf., *v.g.*, a articulação entre utilitarismo, racionalismo e pensamento jurídico in JOSÉ DE SOUSA BRITO, *O Princípio da utilidade, Razão e Direito*, “Filosofia”, vol. IV, 1, 2, Inverno 1990, p. 33 ss.

⁴¹ Cf., *v.g.*, JOSÉ DE SOUSA BRITO, *Hermenêutica e Direito*, Coimbra, Separata do “Boletim da Faculdade de Direito”, vol. LXII (1986), Coimbra, 1990.

⁴² JOSÉ DE SOUSA BRITO, *O Princípio da utilidade, Razão e Direito*, cit., p. 49.

de obras de ciência do Direito, de filosofia pura⁴³ e filosofia jurídica, António Braz Teixeira, que conviveu de perto com Álvaro Ribeiro e José Marinho, reflectindo nos seus trabalhos o ar de família da Filosofia Portuguesa, e abrindo-se a uma pluralidade de legados, inspirações e desafios exógenos, denota uma marca muito pessoal, quer pela originalidade fecunda do seu pensamento, quer pelo estilo, em que avultam raros dotes de concisão e precisão de conceitos, notável excepção num ambiente de *ethos* barroco e de algum pendor “literário” no razoar como é o nosso.

Não que o autor rejeite a possibilidade de uma filosofia (e de uma jusfilosofia até) vertida em forma literária. Pelo contrário, foi o primeiro jusfilósofo a afirmá-lo entre nós, designadamente no texto das suas lições universitárias, depois editadas (e já reeditadas) sob o sugestivo título *Sentido e Valor do Direito*⁴⁴. Mas porque pratica uma economia de meios que passa pelo chamar os nomes às coisas, conhecendo, para isso, mais nomes e mais coisas.

Também absolutamente inovador, e mais que inovador da mais transcendente utilidade formativa, foi o seu intuito de revelar à cultura portuguesa e à nossa Universidade o importante legado da reflexão filosófico-jurídica nacional, tanto no que respeita à jusfilosofia “dos professores”, como aquela que, muitas vezes mesclada com consideração éticas, filosófico-políticas e outras, desde cedo surgiria em múltiplos autores portugueses. Ecos disso são, especialmente, *O pensamento filosófico-jurídico português*, a parte histórica das suas lições (hoje em *Sentido e Valor do Direito*), e a antologia *Filosofia Jurídica Portuguesa Contemporânea*⁴⁵, etc..

Ao pensamento do mundo de língua portuguesa vota muitas investigações e actividades (e também a Galiza, naturalmente, se encontra no círculo das suas preocupações) destacando-se, no âmbito de uma compreensão de raízes comuns e percursos paralelos e convergentes, a obra fundante que realizou com Afonso Botelho, procurando recolher a *Filosofia da Saudade*⁴⁶,

⁴³ Destaquemos, de entre as obras predominantemente de filosofia pura, ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA, *Deus, o Mal e a Saudade*, Lx., Fundação Lusíada, 1993; Idem, *Ética, Filosofia e Religião. Estudos sobre o pensamento português, galego e brasileiro*, cit.; Idem, *O Espelho da Razão. Estudos sobre o Pensamento Filosófico Brasileiro*, Londrina, Universidade Estadual de Londrina, 1997.

⁴⁴ ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA, *Sentido e Valor do Direito. Introdução à Filosofia Jurídica*, cit.

⁴⁵ ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA, *Filosofia Jurídica Portuguesa Contemporânea*, Porto, Rés, 1992.

⁴⁶ *Filosofia da Saudade*, Lx., Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1986. Assim como os estudos agrupados em vários volumes, como *Ética, Filosofia e Religião. Estudos sobre o pensamento português, galego e brasileiro*, *O Espelho da Razão. Estudos sobre o Pensamento Filosófico Brasileiro*, e, de índole mais especificamente jusfilosófica, *Caminhos e Figuras da Filosofia do Direito Luso-Brasileira*, Lx., AAFDL, 1991.

Um dos importantes vectores da jusfilosofia luso-brasileira, desde os seus alvares, será precisamente o tratar-se de uma jusfilosofia plenamente filosófica e plenamente jurídica, porquanto sempre imbricando os problemas do Direito e da Justiça com uma Antropologia filosófica, uma ideia de Homem, e, mais ainda, mesmo que não nos propiciando tal reflexão de forma explícita, não recusando os respectivos fundamentos ou decorrências de índole metafísica. Também nessa medida se pode dizer, com o autor, que “o problema da Filosofia do Direito ou a Filosofia do Direito como problema é, em primeira instância, o próprio problema da Filosofia”⁴⁷.

Sublinhemos, *brevitatis causa*⁴⁸, que o Autor assume uma invulgar radicalidade e explicitação quanto aos fundamentos do seu pensamento, de modo nenhum simplesmente vogando nos ares do tempo.

Considerando a impossibilidade de, hoje, se advogar uma qualquer “natureza humana” de índole universal e eterna, o que prejudica qualquer tentativa essencialista de um Direito Natural substancial, imutável, etc., de forma alguma afasta a dimensão transpositiva e supra-social do Direito. Pelo contrário, depois de se deter em considerações antropológicas e existenciais, é numa metafísica e mesmo numa teodiceia que considera desaguar a radical problematização do fundamento último da juridicidade.

Antes, porém, das considerações de Metafísica da Justiça, as quais plenamente culminarão o “sistema”, e que abundam em implicações meta-jusfilosóficas, sublinhe-se a importância essencial dada à Justiça como simultâneo fim do Direito e seu fundamento, ou, afinal, princípio (e valor). Ela é considerada, de par com a questão do ser ou da essência do Direito (que em boa medida, pelo menos sob muitos prismas, a ela se reconduz), o segundo problema da Filosofia do Direito.

Daqui decorre a consideração do carácter incontível e perpetuamente auto-superador da justiça, insusceptível de ser imanentizada (e cristalizada) em definições ou conceitos, avessa à captação racional lógico-dedutiva, sempre de algum modo “decaída” (e imperfeita) quando encerrada nas folhas de papel das leis, e inconfundível com a visão positivista e estadualista que lhe assaca a coercibilidade como atributo essencial. E, ao invés, intuível por uma outra razão, anímica, feita de *experiência* e pelo *juízo axiológico*.

⁴⁷ ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA, *Sentido e Valor do Direito. Introdução à Filosofia Jurídica*, cit., p. 25.

⁴⁸ Cf., sobre o Autor, MANUEL CÂNDIDO PIMENTEL, *O Pensamento Filosófico-Jurídico de António Braz Teixeira*, “Revista Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de Campinas”, n.º 12, 1996, e os artigos de AFONSO BOTELHO, in *Verbo. Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, e de PAULO BORGES, in *Pólis, Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia*.

Colocando-se o problema da Justiça, assim, simultaneamente em questão de índole entitativa e gnoseológica.

A sua indagação sobre o ser do Direito, longe de o encerrar na armadilha positivista da definição, conceptualização, descrição, ou qualquer outra modalidade de *de-limitação* do mesmo, leva-o, pelo contrário, à identificação de categorias ônticas (que podem fazer-se corresponder às aristotélicas): temporalidade, historicidade, bilateralidade, heteronomia, positividade, territorialidade e sentido ou conteúdo axiológico⁴⁹.

XI. António José de Brito

As preocupações jusfilosóficas de António José de Brito (n. 1927) não parecem inscrever-se nem na linha superadora do positivismo jurídico, com tudo o que a superação implica da própria tese, nem, por outro lado, na recusa do jusnaturalismo. O autor, de inspiração idealista hegeliana (na verdade um neo-idealista), é sobretudo um pensador autónomo e original, que insere a sua filosofia jurídica num contexto filosófico mais geral⁵⁰. Embora de formação jurídica de base, à qual acrescenta uma formação filosófica ulterior que o levou à Cátedra de Filosofia na Universidade do Porto, do autor se poderia dizer praticar mais *a filosofia do Direito dos filósofos* que a dos juristas, embora aproveite da dupla formação.

A questão central da sua especulação no domínio ético (e também no ético-jurídico, até por considerar uma unidade entre Direito e Moral) parece-nos ser a ideia do “insuperável”, cujo carácter cimeiro vai sucessivamente testando, com brilho dialéctico e documentação erudita, em confronto com as mais diversas hipóteses, desde as posições do cepticismo às diferentes correntes axiológicas⁵¹.

Concentrando-nos no problema jusnatural, e deixando de momento outros aspectos do seu pensamento, o Autor advoga a existência de um “direito natural” muito latamente concebido, explicitamente considerando que o direito natural não é só esta ou aquela visão do direito natural, mas, ao invés, e de forma englobante,

⁴⁹ ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA, *Experiência jurídica e ontologia do Direito*, in “Nomos. Revista Portuguesa de Filosofia do Direito e do Estado”, n.ºs 3-4, Janeiro-Dezembro de 1987, p. 36-37.

⁵⁰ De entre a sua obra filosófica geral, cf. ANTÓNIO JOSÉ DE BRITO, *Estudos de Filosofia*, Lx., 1962; *Le point de départ de la philosophie et son développement dialectique*, Montpellier, 1979 (tese de doutoramento); *Para uma Filosofia*, Lx., Verbo, 1986; *Razão e Dialéctica*, Lx., INCM, 1994; *Valor e Realidade*, Lx., INCM, 1999.

⁵¹ Cf. ANTÓNIO JOSÉ DE BRITO, *Introdução à Filosofia do Direito*, Porto, Rés, s.d., p. 13 ss., *passim*.

“uma essência, um paradigma, paradigma e essência comum aos diversos direitos naturais e que não está vinculado a nenhum deles em particular”⁵².

Assim conclui António José de Brito as suas reflexões a este propósito na sua *Introdução à Filosofia do Direito*:

“Nós perfilhamos, como é patente, depois de tudo o que aqui foi dito, a tese de que o valor é o insuperável, enquanto vontade universal.

E como entendemos que o direito é, apenas, o dever-ser inerente ao Valor, a receber realização ou positividade, e não toda a positividade posta com uma qualquer força social, julgamos que a nossa doutrina pode ser enquadrada na concepção jusnaturalista, a menos que outras razões surjam contra, que não tenham conteúdo meramente ideológico, no sentido pejorativo do termo”⁵³.

Um dos grandes problemas que certamente nos põe sua concepção de direito natural é a relação (que não é nela pacífica) entre direito natural e natureza humana, que implica, obviamente, o próprio problema do sentido de “natureza”⁵⁴. E também a relação entre Direito, Pessoa e Estado, já que tende a identificar o primeiro e o último.

XII. Mário Bigotte Chorão

Ao arrepio das angústias existencialistas e pós-existencialistas, com uma ponderação sempre atenta ao novo, e uma fidelidade sem mácula aos valores clássicos, Mário Bigotte Chorão (n. 1931)⁵⁵ é sem dúvida, entre nós, “o mais esclarecido e conseqüente representante” do jusnaturalismo “que se reclama da metafísica clássica”. Com efeito, é no legado do realismo aristotélico-romanista-tomista que vai profundamente radicar a sua filosofia jurídica, a qual se recorta no pano de fundo da mundividência de um humanismo cristão.

Move-o a refutação do positivismo jurídico, e a afirmação da existência de um Direito natural, mais alto e mais profundo, concebido à maneira clássica e não abstractamente racionalista. Adere à concepção objectivista do Direito como a própria coisa justa (devida), e define-o como “a ordenação da vida social segundo a justiça”, revelando

⁵² *Ibidem*, p. 269.

⁵³ *Ibidem*, p. 269.

⁵⁴ Para mais desenvolvimentos, cf. ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA, “Filosofia do Direito”, in *História do Pensamento Filosófico Português*, dir. de Pedro Calafate, vol. V, t. 2, Lx., Caminho, 2000, pp. 47-49.

⁵⁵ Bibliografia sobre o autor: v. ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA, “Filosofia do Direito”, in *História do Pensamento Filosófico Português*, p. 57, o nosso *Pensar o Direito*, I. *Do Realismo Clássico à Análise Mítica*, C., 1990; Idem, *Michel Villey et la Philosophie Juridique au Portugal*, in Niort/Vannier (coord.), *Michel Villey et le Droit naturel en question*, Paris, 1994; Renato Rabbi-Baldi Cabanillas, *La filosofía jurídica de Michel Villey*, Pamplona, 1990.

eclecticamente as suas inspirações ontológica, axiológica, jusnaturalista, personalista, integral, pluridimensional, pluralista e teleológica. Num estilo elegante e eloquente, manifesta uma posição equilibrada e esclarecida (ética e cientificamente) sobre temas de simultâneo interesse teórico e prático: os direitos naturais (que prefere a "direitos do homem"), a democracia (que deseja ética), o direito à vida *vs.* aborto, o trabalho e o seu direito, os recentes desafios (e ameaças) lançados pela revolução biológica, a protecção jurídica da família, a educação, a integração europeia, etc., a par de uma reflexão mais englobante sobre os grandes temas jusfilosóficos como a justiça, a equidade, a coacção, a natureza das coisas, etc..

Na constelação dos múltiplos diálogos que tem vindo a estabelecer, é mister assinalar, em geral, os nomes dos Jacques Maritain, Gabriel Marcel, Josef Pieper, Tristão de Athayde, Gustavo Corção, Chesterton e C. S. Lewis, e, na filosofia jurídica em especial, os de Michel Villey e Javier Hervada⁵⁶, como alguns dos seus principais interlocutores⁵⁷.

Para Mário Bigotte Chorão, no direito natural cabem diversos sentidos, aliás simetricamente ao que ocorre nos analogados do Direito. Assim, desde logo, um sentido principal, o justo natural, ou seja, o que é justo ou devido em razão de um título (neste caso um título natural). Este Direito natural é o objecto da justiça, a própria coisa justa. Noutro sentido, epistemológico, se fala em Direito Natural como ciência, disciplina ou estudo do mesmo Direito natural. Mais complexos são dois

⁵⁶ Refiram-se ainda, no domínio filosófico, nomes como os de Possenti, Gilson, Jolivet, Tresmontant, Derisi, Grabmann, Gardeil, Grenet, Vernaux, Daujat, Fabro, García López, etc.. No campo das afinidades jur., para além de Cabral de Moncada (todavia mais jusfilósofo que jusnaturalista), citem-se Ruiz-Giménez, Messner, Olgiate, Martínez Doral, Cathrein, D'Agostino, Pizzorni, Massini, Cotta, Vallet de Goytisoló.

⁵⁷ Obras principais: O Nosso Gustavo Corção, C., 1958; Probation — Alguns aspectos Jurídicos, Criminológicos e Sociais, C., 1959; Apelo ao Diálogo, C., 1965; Direito do Trabalho (polic.), Lx., 1970/71; Teoria Geral do Direito Civil. Introdução (polic.), Lx., 1973; Perspectiva Jusnaturalista da Revisão Constitucional, Lx., 1980; Sobre o Fundamento dos Direitos Humanos em Maritain, Lx., 1982; Temas Fundamentais de Direito, C., 1986; O Problema do Trabalho, Lx., 1986; O Papel da Instituição Familiar numa Ordem Social Justa, Lx. 1974/1987; Introdução ao Direito, I. O conceito de Direito, C., 1989; Michel Villey, Paladino do realismo Jurídico Clássico, Lx., 1989/Pamp., 1990; Direitos Humanos, Direito Natural e Justiça, Lx., 1989; Um Jusfilósofo Português da Contemporaneidade (No Centenário do Doutor Cabral de Moncada), Lx., 1989; Reabilitação do Reino dos Fins e Defesa da Razão Prática, Lx., 1989; Um Itinerário Jusnaturalista, Lx., 1989; Biodireito, in VELBC, XXII, Lx. 1991; Jusnaturalismo, in "Logos", III, Lx., 1991; O Problema da Natureza e Tutela do Embrião Humano à luz de uma Concepção Realista e Personalista do Direito, Lx., 1991; Formação Eclesiástica e Educação Católica segundo a Concordata de 1940, Lx., 1991; Um Ohar Português Sobre a Unidade Europeia, Lx., 1992; Pessoa Humana e Bem Comum como Princípios Fundamentais da Doutrina Social da Igreja, Lx., 1994; Concepção Realista da Personalidade Jurídica e Estatuto do Nascituro, Lx., 1998; Algumas questões acerca do Direito Natural na Cultura Portuguesa, Lx., 1999; O nascituro e a questão do Estatuto do Embrião Humano no Direito Português, C., 2000; Crise da Ordem Jurídico-Política e Proposta Jusnaturalista, Lx., 2001.

outros sentidos, que têm, aliás, levantado desencontros doutrinários. Por um lado, de forma sempre analógica, e como analogados secundários, pode dizer-se que são direito natural os direitos naturais, a que também se chama direitos originários, direitos humanos, ou, sobretudo no plano constitucional, direitos fundamentais. Para Bigotte Chorão, embora possa haver exagero na invocação e mau uso destes direitos eles são, plenamente, compatíveis com o Direito natural tout court, desde que bem interpretados. Finalmente, pode também pensar-se em Direito natural como as normas jurídicas naturais, o que pode prestar-se a confusão com a lei natural, que é moral, mas ainda caberá, decerto, no âmbito de uma concepção abrangente mas rigorosamente realista de Direito Natural. Aliás, assim o afirma o autor:

“Numa fórmula compreensiva, pode dizer-se que o direito natural é a parte da ordenação jurídica que se origina e fundamenta na natureza das coisas. Ele é elemento verdadeiramente integrante do direito real, e não, como muitas vezes se pretende, apenas um direito ideal ou um modelo ético-jurídico”⁵⁸.

XIII. Balanço provisório

Embora todo o olhar para trás sempre nos possa conduzir à punição da mulher de Loth, julgamos que poderá parar-se para tomar fôlego e meditar sobre o sentido destas mais recentes evoluções do pensamento jurídico-filosófico português.

São caminhos muito ricos e variados que, partindo inicialmente do diálogo crítico com o positivismo lógico, vão assimilando os dados e as preocupações da antropologia e do existencialismo, para também a estes superarem, numa espécie de personalismo pós-existencialista, e/ou internando-se nas regiões da retórica e da hermenêutica. Atentos à dimensão metodológica, à fenomenologia e a outras inspirações, acabarão por denotar, de uma forma ou de outra, simultaneamente a incomensurável distância mental a que acabou por ficar o “irmão-inimigo” kelseniano, e o eterno retorno de uma dimensão axiológica. A qual volta a galope, como essa natureza (humana, das coisas ou do Direito), que é hoje, ao mesmo tempo, paraíso e paradigma perdidos. De que não podemos, pessoalmente, deixar de ter saudade...e continuar a procurar.

⁵⁸ MÁRIO BIGOTTE CHORÃO, *Direito Natural*, in *Temas Fundamentais de Direito*, Coimbra, Almedina, 1986, p. 103.